



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.525618/2017-79

INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise dos Recursos Administrativos,^[i] interpostos pela Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S.A., em face das Decisões da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA^[ii] referentes à apuração dos valores da multa diária aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 00058.064047/2014-40, instaurado a partir do Auto de Infração nº 1072/2014,^[iii] o qual relata a ocorrência da infração contratual referente ao não cumprimento do prazo para entrega das ampliações previstas na Fase 1-B do Contrato de Concessão de Aeroporto nº 003/ANAC/2012 – SBKP.

1.2. Nos citados autos, a Diretoria Colegiada desta Agência,^[iv] decidiu pela aplicação de sanção de multa pelo evento de descumprimento contratual,^[v] fixada em 2.917,62 URTAs (dois mil, novecentos e dezessete inteiros e sessenta e dois centésimos de URTA),^[vi] bem como pela aplicação de sanção de multa diária enquanto perdurarem as pendências na entrega dos investimentos, fixada em 29,176 URTAs (vinte e nove inteiros e cento e setenta e seis milésimos de URTA),^[vii] a contar do dia 11 de maio de 2014, data de encerramento da Fase 1-B.

1.3. Com o objetivo de apurar os períodos de descumprimento e a respectiva quantificação dos valores referentes à aplicação da multa diária, foram instaurados três procedimentos administrativos específicos para cada uma das estruturas faltantes: “Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas”, “Acesso viário correspondente e estacionamento de veículos” e “Área de pátio para aeronaves”.

1.4. Importa ressaltar que o presente Relatório, assim como o Voto a ser proferido, refere-se ao conjunto desses três processos administrativos, sendo os argumentos em comum aos três processos tratados de maneira uniforme, bem como sendo detalhadas as especificidades de cada estrutura.

1.5. Assim, com a finalidade de subsidiar a avaliação do grau de conclusão e operacionalidade das obrigações de investimento de cada componente ao longo do tempo, a Gerência de Acompanhamento de Investimentos e Obras elaborou Notas Técnicas,^[viii] apresentando os parâmetros contratuais aplicáveis e o detalhamento das datas de disponibilização da infraestrutura.

1.6. Em seguida, foi concedido à Concessionária o prazo de 20 dias para manifestação acerca das considerações contidas nas referidas Notas Técnicas.^[ix]

1.7. Considerando as argumentações trazidas pela Concessionária em suas manifestações,^[x] a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos proferiu Despachos Decisórios^[xi] fixando o valor da multa diária de cada componente.

1.8. Devidamente notificada dos atos Decisórios, a Concessionária apresentou, tempestivamente, Recursos Administrativos,^[xii] nos quais reitera os argumentos anteriormente aduzidos, alegando, em especial:

- que a SRA não teria observado o rito previsto na Lei 9.784/1999, na medida em que o procedimento deveria conter todas as fases de um processo administrativo, inclusive com a possibilidade de

produção probatória;

- que a liquidação dos valores somente poderia se dar após oportunizado o contraditório quanto aos percentuais de entrega da estrutura, que estão estabelecidos nas Tabelas apresentadas nos Despachos Decisórios;
- que a ponderação das pontes de embarque no componente “Novo terminal de passageiros e vias terrestres associadas” configuraria alteração do objeto de apuração do processo sendo, inclusive, mais gravosa à Concessionária;
- que o instrumento decisório utilizado seria inadequado, uma vez que ele conteria conteúdo tanto instrutório quanto decisório;
- que não teria havido a constituição da Concessionária em mora, afirmando que não haveria data inicial para apuração da multa;
- que a multa diária seria considerada acessória à multa pelo evento e que faltaria razoabilidade e proporcionalidade à sanção aplicada;
- que o atraso na entrega das estruturas não teria causado prejuízo de nenhuma ordem aos usuários do complexo aeroportuário;
- que haveria uma suposta contradição nos Despachos Decisórios, ao sinalizar que teria havido a entrega de estrutura no dia 14 de outubro de 2014 no Terminal de Passageiros, mas que esta não poderia ser utilizada para cumprimento da obrigação contratual na data indicada;
- que o percentual de usuários atingidos e de capacidade aeroportuária indisponibilizada, adotados para o cálculo inicial do valor da multa, deveriam ser gradativamente reduzidos em razão das sucessivas entregas realizadas;
- que não haveria razão para a consideração, na mesma proporção, da capacidade de processamento e das pontes de embarque;
- que a SRA, na fixação da multa diária, teria se equivocado ao analisar a capacidade de processamento de passageiros, na medida em que teria levado em conta apenas a capacidade de processamento de embarque e desembarque do Pier A, desconsiderando as demais estruturas do edifício processador no cálculo;
- que a SRA teria desconsiderado a entrega de cinco posições de pátio ocorrida em 11 de maio de 2014, de modo que o percentual do componente faltante naquela data seria de 85,71%, e não de 100%; e
- que não faria sentido a imputação de penalidade máxima quanto ao Edifício Garagem, como se não houvesse sido realizadas entregas e disponibilizadas áreas de estacionamento.

1.9. Requer, ao final, conforme suas peças recursais, a anulação da decisão proferida e a reabertura da fase instrutória, ou ainda, subsidiariamente, a alteração da data de início da mora administrativa e a aplicação das circunstâncias atenuantes, sem prejuízo da reforma do cálculo a partir das variáveis apresentadas.

1.10. Posto isso, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos promoveu o exame dos tópicos constantes dos recursos apresentados.

1.11. No tocante aos componentes designados como “Novo terminal de passageiro” e “Área de pátio para aeronaves”, a SRA, por meio dos Despachos Decisórios 8 e 9,^[xiii] se manifestou pela manutenção dos valores fixados nas decisões anteriormente exaradas, de 11.063,588 URTAs^[xiv] (onze mil e sessenta e três inteiros e quinhentos e oitenta e oito milésimos de URTA) e 1.075,293 URTAs^[xv] (mil e setenta e cinco inteiros, duzentos e noventa e três milésimos de URTA), respectivamente.

1.12. Em relação ao componente “Estacionamento de veículos”, a partir da análise da peça recursal da Concessionária e dos elementos acostados aos autos, o Superintendente de Regulação Econômica se manifestou em juízo de reconsideração, mediante o Despacho Decisório 10,^[xvi] acolhendo as razões recursais aduzidas pela Concessionária quanto à entrega do nível 3 do Edifício Garagem, concluindo pela alteração do valor final da multa diária apurada para 2.910,42 URTAs (dois mil novecentos e dez inteiros e quarenta e dois centésimos de URTA).^[xvii]

1.13. Notificada da decisão de reconsideração da SRA, a Concessionária se manifestou pelo prosseguimento do Recurso Administrativo quanto aos demais pontos não acolhidos na referida decisão de reconsideração.

1.14. Estabeleceu-se, portanto, consideradas as premissas firmadas nas Decisões exaradas pela SRA, o valor final da multa diária relativa aos componentes “Área de pátio de aeronaves” e “Estacionamento de Veículos”, em razão da entrega integral dos investimentos previstos no Plano de Exploração Aeroportuária – Anexo 2 do Contrato de Concessão.

1.15. Contudo, em relação ao componente “Novo terminal de passageiro e vias terrestres associadas”, constatou a SRA que a situação de inadimplência da Concessionária frente às obrigações contratuais ainda não cessou, motivo pelo qual não é possível a fixação, em definitivo, do valor total devido a título de multa diária. Nesse cenário, sublinhe-se que a SRA delimitou o valor devido até o dia 14 de agosto de 2018, data do Despacho Decisório 7, determinando que a apuração do valor da multa diária referente ao período de inadimplência posterior à referida data prossiga quanto ao componente em comento.

1.16. Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANAC [xviii] realizou algumas considerações e entendeu que o procedimento adotado foi regular, não vislumbrando vícios ou deficiências quanto aos elementos dos atos administrativos praticados e às garantias de ampla defesa e contraditório.

1.17. Em razão dos sorteios realizados nas sessões públicas do dia 14 e 28 de novembro de 2018, os autos dos processos referentes ao componente “Novo terminal de passageiros” e “Estacionamento de Veículos”, respectivamente, foram remetidos a este Diretor para relatoria.

1.18. Já os autos do processo referente ao componente “Área de pátio de aeronaves”, embora tivessem sido primeiramente remetidos ao Diretor Hélio Paes de Barros em razão de sorteio, foram encaminhados, no dia 31 de dezembro de 2018, a este Diretor para relatoria, em consonância com a diretriz da Procuradoria Federal que recomendou a reunião dos processos em comento para julgamento em conjunto da Diretoria.^[xix]

1.19. Ressalte-se que os três processos foram devidamente pautados para a 1ª Reunião Deliberativa da Diretoria de 2019, mas foram, a pedido da Interessada,^[xx] retirados de pauta, para possibilitar a sustentação oral do advogado que acompanha o caso.

1.20. Portanto, considero que os autos estão instruídos com os documentos necessários para serem submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos da Instrução Normativa nº 33/2010.

É o Relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[i] Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198227 - Processo 00058.525616/2017-80), Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198173 - Processo 00058.525617/2017-24) e Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198197 – Processo 00058.525618/2017-79).

[ii] Despacho Decisório 6 (SEI 2099964 – Processo 00058.525616/2017-80), Despacho Decisório 7 (SEI 2105061 – Processo 00058.525617/2017-24) e Despacho Decisório 5 (SEI 2076098 – Processo 00058.525618/2017-79).

[iii] Volume de Processo 01 - processo físico – parte 1 (Documento SEI 0098834)

[iv] Decisão da Diretoria Colegiada nos termos do Voto do Relator Paes de Barros (SEI 1543503).

[v] Descumprimento do disposto na Cláusula 2.32 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP c/c os Itens 8.1 e 8.2 do Anexo 2 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

[vi] Equivalente à época da Decisão a R\$ 60.048.492,66 (sessenta milhões, quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

[vii] Equivalente à época da Decisão a R\$ 600.484,93 (seiscentos mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos).

[viii] NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/GTAI/RIOS/SRA (SEI 1663322), NOTA TÉCNICA Nº 35(SEI)/2017/RIOS/SRA (SEI 1055179) e NOTA TÉCNICA Nº 12(SEI)/2017/GTAI/RIOS/SRA (SEI 1078736).

[ix] Ofício nº 57/2018/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI 1669991), Ofício nº 50/2018/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI 1603562) e Ofício nº 49/2018/SRA/GTAS/SRA-ANAC (SEI 1603561).

[x] Manifestação VCP (SEI 1772182), Manifestação VCP (SEI 1772169) e Manifestação VCP (SEI 1772139).

[xi] Despacho Decisório 6 (SEI 2099964), Despacho Decisório 7 (SEI 2105061) e Despacho Decisório 5 (SEI 2076098).

[xii] Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198227 - Processo 00058.525616/2017-80), Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198173 - Processo 00058.525617/2017-24) e Recurso Administrativo 2ª Instância Carta VCP (SEI 2198197 – Processo 00058.525618/2017-79)

[xiii] Despacho Decisório 8 (SEI 2271484) e 9 (SEI 2305006).

[xiv] Na data da Decisão equivalentes a R\$ 238.530.640,42 (duzentos e trinta e oito milhões, quinhentos e trinta mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

[xv] Na data da Decisão equivalentes a R\$ 23.183.286,28 (vinte e três milhões, cento e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

[xvi] Despacho Decisório 10 (SEI 2311714).

[xvii] Equivalentes, em 16/10/2018, a R\$ 62.748.571,85 (sessenta e dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao período de 11/05/2014 a 23/04/2016, data do integral cumprimento das obrigações de investimento relativas àquele componente.

[xviii] PARECER n. 00242/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2407172), PARECER n. 00249/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2407358) e PARECER n. 00254/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2444188).

[xix] Parecer nº 249/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Documento SEI 2407358).

[xx] Manifestação pedido de adiamento (Documento SEI 2637639).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/02/2019, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2624371** e o código CRC **DE81F33C**.